

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS/MG
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2026 – PROCESSO Nº 53/2026

RAZÕES DE RECURSO

RECORRENTE: BLOCK ALERT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.526.112/0001-20, com sede à Rua Arthur de Oliveira, nº 251, Centro, Mateus Leme/MG, CEP 35.670-000, neste ato representada por seu sócio-administrador Marcelo Celestino Gomes, CPF nº 996.158.606-97.

RECORRIDA: CIVIL LOG MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 24.680.676/0001-31, com sede à Rua Coronel Mário Campos, 332, Sala 601, Bairro Industrial, Contagem/MG, CEP 32.230-050.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo. A Recorrente manifestou sua intenção de recorrer durante a sessão pública realizada em 20/08/2026, dentro do prazo de 30 (trinta) minutos estabelecido pelo sistema. As razões são ora apresentadas dentro do prazo de 3 (três) dias úteis fixado pelo sistema (prazo final: 25/08/2026, às 23:59), em conformidade com o art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

II – DO OBJETO

O presente recurso tem por objeto a reforma da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa CIVIL LOG MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA. no Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 18/2026, diante da constatação de irregularidades na documentação de habilitação apresentada, que impedem o reconhecimento de sua qualificação para a execução do objeto licitado.

III – DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

1. AUSÊNCIA DO CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO – HABILITAÇÃO JURÍDICA INCOMPLETA (CLÁUSULA 7.2b DO EDITAL)

A cláusula 7.2, alínea b, do edital exige a apresentação do "ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado", acrescida da disposição expressa na cláusula 7.2b.2, segundo a qual "o contrato social consolidado dispensa a apresentação do contrato original e das alterações anteriores, devendo ser apresentadas alterações posteriores, ainda não consolidadas".

Ocorre que a Recorrida não apresentou o contrato social em vigor, consolidado ou original. O único documento apresentado a título de habilitação jurídica consiste em uma alteração contratual registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG sob o número 13.666.896, em 09/03/2026, correspondente à abertura de filial em Novocruzeiro/MG (CNPJ 24.680.676/0002-12). Uma alteração contratual que registra unicamente a abertura de filial não substitui o contrato social.

A alteração apresentada não contém o objeto social da empresa, a qualificação dos sócios, as regras de administração, o capital social integralizado, nem qualquer das cláusulas essenciais do ato constitutivo. A ausência do instrumento basilar da pessoa jurídica inviabiliza a verificação de elementos fundamentais da habilitação jurídica, tais como: (i) se o objeto social é compatível com o objeto licitado; (ii) quem detém poderes de representação e administração; e (iii) se não há restrições contratuais à participação em licitações públicas.

Nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, a ausência de documento obrigatório de habilitação, quando não se trata de vício formal sanável, impõe a inabilitação do licitante (v.g., Acórdão nº 1.756/2016 – Plenário; Acórdão nº 2.172/2019 – Plenário).

2. BAIXA DA INSCRIÇÃO ESTADUAL – IRREGULARIDADE FISCAL E INCOMPATIBILIDADE OPERACIONAL COM O OBJETO (CLÁUSULA 7.3d DO EDITAL)

A cláusula 7.3, alínea d, do edital exige "certidão de regularidade com a Fazenda Estadual, referente ao domicílio da empresa." A Recorrida apresentou Certidão de Baixa Cadastral de Contribuintes emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEFAZ/MG, a qual atesta que a Inscrição Estadual nº 004805199.00-30, de titularidade da empresa CIVIL LOG MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA., foi objeto de BAIXA CADASTRAL em 31/05/2024.

A circunstância é grave porque o objeto do presente Pregão abrange, expressamente, o "fornecimento" de equipamentos de videomonitoramento – câmeras, gravadores de vídeo (NVR/DVR), discos rígidos, racks, conversores de mídia, nobreaks, cabeamento e demais insumos. O fornecimento de mercadorias é fato gerador do ICMS, tributo estadual cuja cobrança e escrituração pressupõem a existência de inscrição estadual ativa. Uma empresa com inscrição estadual baixada não pode emitir Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) para operações de circulação de mercadorias, estando legalmente impedida de praticar, de forma regular, o fornecimento de bens que integram o objeto do contrato.

A execução do contrato por empresa nessa situação implicaria a emissão irregular de documentos fiscais, com risco direto ao erário e ao controle fiscal do município contratante. Registre-se que a apresentação de Certidão de Débitos Tributários Estadual (CDT/SEFAZ-MG) não sana a irregularidade: a CDT atesta a inexistência de débitos tributários; a Inscrição Estadual é o cadastro que habilita a empresa a praticar operações sujeitas ao ICMS. São documentos com finalidades distintas, não se substituindo reciprocamente.

3. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REFERENTE A SERVIÇO NÃO CONCLUÍDO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA IRREGULAR (CLÁUSULA 7.5 DO EDITAL)

A cláusula 7.5 do edital exige "apresentação de no mínimo 1 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução anterior de serviços com características e complexidade tecnológica compatíveis ou similares ao objeto desta contratação."

A Recorrida apresentou, entre os atestados de capacidade técnica, documento emitido pela empresa THALITA D R RESTAURANTE LTDA., CNPJ 37.452.775/0001-08, datado de 16 de

julho de 2026, com o seguinte período de execução: "23/06/2025 até a presente data". A expressão "até a presente data" revela, inequivocamente, que o serviço atestado estava em plena execução na data de emissão – não se tratando, portanto, de serviço concluído.

O requisito editalício exige a comprovação de "execução anterior" de serviços, locução que pressupõe necessariamente a conclusão do contrato atestado. Um serviço em andamento não comprova a plena capacidade técnica de entrega do objeto, pois não houve ainda a verificação final de qualidade, o comissionamento completo e o aceite definitivo pelo contratante. A jurisprudência do TCU é pacífica nesse sentido: atestados referentes a serviços em execução não suprem a exigência de comprovação de "execução anterior" (Acórdão nº 825/2015 – Plenário; Acórdão nº 2.860/2016 – Plenário).

Acrescente-se que nenhum dos atestados apresentados especifica quantitativos de câmeras, número de circuitos, canais de gravação ou dados que permitam aferir a complexidade tecnológica dos serviços executados em comparação com o objeto licitado (4 circuitos, 16 câmeras LPR, 16 câmeras IP Full HD, NVR 16 canais 4K, infraestrutura de fibra óptica de 3,4 km, entre outros).

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Recorrente:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso, para fins de reforma da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa CIVIL LOG MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA. no Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 18/2026;
- b) A inabilitação da empresa Recorrida, em razão das seguintes irregularidades: (i) ausência do contrato social consolidado; (ii) baixa da Inscrição Estadual junto à SEFAZ/MG desde 31/05/2024; e (iii) apresentação de atestado de capacidade técnica referente a serviço não concluído;
- c) A convocação do próximo licitante classificado, na forma do art. 62, §1º, da Lei nº 14.133/2021, observados os direitos de preferência das microempresas e empresas de pequeno porte previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

Termos em que pede deferimento.

Mateus Leme/MG, 25 de agosto de 2026.

MARCELO
CELESTINO
GOMES:99615860
697

Assinado de forma digital
por MARCELO CELESTINO
GOMES:99615860697
Dados: 2026.08.25
12:37:31 -03'00'

BLOCK ALERT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

Marcelo Celestino Gomes – Sócio-Administrador